



PROCESSO N° TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

A C Ó R D ã O
1ª TURMA
VMF/rqd/pcp/drs

RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO - INTERVALO DO ART. 253 DA CLT - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO - DESRESPEITO À NORMA DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO EMPREGADO - PRECEDENTES DO TST. Aos empregados que laboram em ambiente artificialmente frio, desde que preenchidas as condições previstas em lei, é devido o intervalo a que alude o art. 253 da CLT. Do contrário, estar-se-ia vilipendiando norma inerente à proteção da saúde do empregado. Precedentes do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão apenas parcial do intervalo intrajornada acarreta o pagamento total do período de intervalo, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incide a Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1 do TST.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027**, em que é Recorrente **EMANUELA DA SILVA DE RESENDE** e Recorrida **AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.**

O 12° Tribunal Regional do Trabalho, mediante acórdão proferido a fls. 350-371, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para deferir 12 minutos diários de horas extraordinárias, referentes ao tempo gasto na troca de uniforme, e 30 minutos diários, com reflexos, a título de intervalo intrajornada. Deu parcial provimento



PROCESSO Nº TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação as horas extraordinárias relativas ao intervalo para recuperação térmica, as contribuições devidas a terceiros e os honorários advocatícios, bem como para reduzir o valor arbitrado aos honorários periciais, para autorizar a compensação de horas extraordinárias de modo global e para deduzir as contribuições previdenciárias devidas pela reclamante.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração a fls. 372-373 e 374-375. Por meio do acórdão a fls. 381-386 os embargos de declaração da reclamante foram desprovidos e os embargos da reclamada foram providos pelo Tribunal Regional para, sanando omissão, quantificar diversamente os minutos devidos a título de intervalo intrajornada quanto aos períodos anteriores e posteriores a 16/4/2006 e para excluir a incidência de reflexos sobre o aviso-prévio.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 388-409, com respaldo no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, insurgindo-se quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, quanto ao intervalo intrajornada e quanto ao intervalo para recuperação térmica.

O recurso foi admitido pela decisão singular a fls. 421-422.

A reclamada apresentou **contrarrrazões** a fls. 424-438. Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, concernentes à **tempestividade**, conforme fls. 387 e 388, à **representação processual**, conforme instrumento a fls. 13, e sendo dispensado o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO



PROCESSO N° TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

A Corte regional manteve a sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, *in verbis*:

À reclamada foi imposto o pagamento do adicional de insalubridade, tendo sido considerado como base de cálculo o salário mínimo, como que não se conforma a reclamante.

Sem razão, contudo.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n° 6.266, por meio de decisão liminar do seu Presidente, o Ministro Gilmar Mendes, suspendeu a aplicação da nova redação da Súmula n° 228 do TST na parte que fixava o salário-base do empregado como critério de cálculo do referido adicional.

O Ministro afirmou, expressamente, na referida decisão que, no julgamento que deu origem à Súmula Vinculante n° 4, o STF "entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva".

Portanto, dúvidas não há de que, enquanto não for editada norma que indique nova base de cálculo, deve o salário mínimo ser utilizado para tal fim.

Mantenho, pois, inalterada a decisão originária que deliberou pela adoção do salário mínimo para a base de cálculo do referido adicional.

A reclamante afirma que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o piso salarial da categoria, na forma prevista em norma coletiva. Aponta violação dos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal; 8º e 193 da CLT; 4º da LICC; 126 do CPC. Indica contrariedade às Súmulas n°s 17 e 228 do TST. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Com efeito, na Súmula Vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a controvérsia quanto à impossibilidade de adoção do salário-mínimo como fator de atualização monetária nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

De acordo com a Corte Suprema, a utilização do salário-mínimo como fator de indexação de qualquer benefício atrita com o texto constitucional. Sendo assim, a partir do advento da atual Carta Constitucional, não é mais possível atrelar o pagamento de benefícios ao salário-mínimo visando que sofram correção nos mesmos índices, tendo como não recepcionados todos os diplomas legais que disponham nesse sentido.

Sendo assim, é certo que o art. 192 da CLT não foi recepcionado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda expressamente a vinculação ao salário-mínimo para o fim destacado.

Resta saber se a vedação constante da parte final da referida Súmula Vinculante nº 4 do Supremo, que impede a substituição do salário-mínimo por decisão judicial, também vincula esta Justiça Especial quando do julgamento dos inúmeros feitos de sua competência que versem a base de cálculo do adicional de insalubridade.

A leitura apressada do aludido verbete sumular poderia levar a uma conclusão precipitada e equivocada de que os efeitos da súmula em questão abrangeriam não apenas o tema constitucional referente à interpretação do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, atinente à proibição de vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, alcançando também a impossibilidade de se fixar nova base de cálculo para o adicional de insalubridade devido aos trabalhadores da iniciativa privada. Isso porque a súmula é genérica ao dispor que o salário-mínimo não pode ser substituído por decisão judicial.

No entanto, o referido entendimento não tem lugar, na medida em que a aplicação da Súmula Vinculante nº 4 deve atender à *ratio decidendi* do julgamento do precedente de repercussão geral que a ensejou, RE-565714, sob pena de ampliar a finalidade para a qual foi editada e



PROCESSO Nº TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

trazer prejuízos incalculáveis para a massa de trabalhadores da iniciativa privada, que ficariam sem base legal para a percepção do adicional de insalubridade.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que, no julgamento do processo em tela, de repercussão geral, limitou-se a vedar a forma de cálculo dos benefícios atrelados ao salário-mínimo, com a finalidade de que a atualização monetária se desse nas mesmas bases, não afetando o direito ao benefício, que permaneceu incólume, conforme ressaltado inúmeras vezes. Apenas a fórmula de cálculo é que não pode atritar com o comando constitucional. Tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal não recepcionou não apenas a expressão "salário-mínimo" constante do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 432/85, como também o § 1º desse mesmo dispositivo, que vinculava a correção do benefício ao salário-mínimo.

A vedação constante da parte final da Súmula Vinculante nº 4 decorreu das peculiaridades do caso concreto discutido no precedente de repercussão geral, que tratava de servidor público do Estado de São Paulo, e no qual a substituição do salário-mínimo por outra base de cálculo não se compatibilizaria igualmente com o texto constitucional, na medida em que o Poder Judiciário criaria obrigação orçamentária à míngua de base legal e atuaria como legislador positivo.

A Ministra Relatora foi expressa, também, em consignar que o art. 192 da CLT não era o núcleo da questão debatida naquele processo de repercussão geral e que, não obstante a referência a "salário mínimo da região" nele contida não pudesse corresponder ao salário-mínimo da Constituição Federal, a definição quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade da Consolidação das Leis do Trabalho se daria pela Justiça do Trabalho com base na legislação específica, nos acordos ou convenções coletivas.

E não poderia ser de outra forma, uma vez que a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade, prevista para os trabalhadores em geral, não se confunde com os benefícios destinados aos servidores públicos, guardando assento exclusivamente infraconstitucional.



PROCESSO Nº TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em 15/7/2008, por intermédio do seu Ministro Presidente, concedeu liminar nos autos da Reclamação nº 6.266/DF, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, determinando a suspensão da aplicação da nova redação da Súmula nº 228 do TST, na parte em que autoriza a utilização do salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa.

Assim se manifestou o Exmo. Ministro Presidente do STF:

(...) Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 595.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.

Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa.

Assim, ante a necessidade de adequação jurisdicional ao teor da Súmula Vinculante nº 4, tenho que outra não pode ser a solução da controvérsia senão a permanência da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, até a superveniência de norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

Essa decisão determinou a suspensão da aplicação da nova redação da Súmula nº 228 do TST, assegurando, com isso, que as partes não fossem surpreendidas com imposição da base de cálculo do adicional de insalubridade, sem lei que a prevísse.



PROCESSO Nº TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

Com isso, ressalvado meu entendimento, no que tange às relações da iniciativa privada, tem-se que, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como indexador da base de cálculo do referido adicional, findou o STF por vedar a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Assim, o adicional de insalubridade deve permanecer sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ordinária.

Nesse sentido já decidiu a SBDI-1, *verbis*:

EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 30/4/2008, aprovou a Súmula Vinculante n.º 4, consagrando entendimento no sentido de que *-o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial-*. 2. Mais recentemente, o Ex.^{mo} Sr. Presidente da excelsa corte, ao conceder liminar na Reclamação n.º 6.266, suspendeu a aplicação da Súmula n.º 228 do Tribunal Superior do Trabalho, na parte em que determinava a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico. 3. Ante a impossibilidade de adoção de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade por meio de decisão judicial, impõe-se manter o salário-mínimo, até que a incompatibilidade seja superada por lei ou norma coletiva. 4. Recurso de embargos não conhecido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. (E-A-RR-175000-29.2004.5.15.0067 Data de Julgamento: 30/6/2011, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 29/7/2011).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 6.830 MC/PR - Paraná, publicada no DJE nº 217, em 21/10/2008), até que sobrevenha lei que disponha sobre a base de cálculo do adicional de



PROCESSO Nº TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

insalubridade e não havendo previsão normativa nesse sentido, essa parcela deve ser calculada com base no salário mínimo nacional. Trata-se de dar aplicação à Súmula Vinculante nº 4 da Corte Suprema nacional na interpretação que lhe foi dada na citada reclamação, levando-se ainda em conta que a Súmula nº 17 desta Corte foi cancelada pela Resolução nº 148/2008 deste Tribunal Superior exatamente em função desses pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-102700-69.2006.5.04.0402 Data de Julgamento: 16/06/2011, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 24/6/2011).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Reclamação nº 6.830 MC/PR - Paraná, publicada no DJE nº 217, em 21/10/2008, até que sobrevenha lei que disponha sobre a base e cálculo do adicional de insalubridade e não havendo previsão normativa nesse sentido, essa parcela deve ser calculada com base no salário mínimo nacional. Embargos não conhecidos. (E-RR-642760-42.2000.5.17.0007 Data de Julgamento: 2/6/2011, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT de 10/6/2011).

Ante o exposto, a Corte regional, ao adotar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, inviabilizando-se o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial a teor da Súmula nº 333 do TST.

Intactos, por conseguinte, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Não conheço.

1.2 - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO INTEGRAL

A Corte regional, quanto ao tema, assentou:



PROCESSO N° TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

É incontroverso nos autos usufruir a autora tão somente 30 minutos a título de intervalo intrajornada.

Em que pese essa realidade, o Juiz sentenciante entendeu que, por estar a ré autorizada a reduzir o período legal do respectivo intervalo em acordos coletivos, indeferiu o pleito do pagamento do intervalo sonogado.

Contra a decisão insurge-se a reclamante fundamentando sua irresignação no fato de afigurar-se inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que contemple a referida redução. Sustenta, outrossim, ser devido o pagamento da referida rubrica em sua totalidade (60 minutos diários).

Parcial razão assiste à demandante.

Em verdade, as disposições contidas no art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho somente legitimam a restrição ocorrida se autorizada pelo órgão governamental competente, vinculado ao Ministério do Trabalho, e quando os respectivos empregados não estiverem sob o regime de trabalho suplementar.

Na hipótese dos autos, não pode ser validada a autorização contida nos acordos coletivos da categoria que prevê a supressão ou a redução do mencionado interregno, fazendo jus a autora ao intervalo não concedido em sua integralidade.

A respeito do tema, ressalto não prevalecer a alegação da ré, consignada em contrarrazoes, de que decisão contrária à validade da cláusula normativa que contemplou a redução pertinente implicará negativa de vigência ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Isso porque a Orientação Jurisprudencial n° 342 da SDI-1 do TST, assim expressa:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA RE POUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.



PROCESSO N° TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

Em que pesem, pois, as categorias profissional e econômica tenham ampla liberdade negociada no que tange às condições de trabalho, conforme estabelecido na Constituição Federal, os direitos sociais estatuídos em lei ainda são soberanos e irrenunciáveis, somente podendo ser abolidos nas estritas hipóteses legais e depois de satisfeitas todas as exigências compatíveis.

A redução, pois, do intervalo intrajornada previsto em lei só é possível quando observados os parâmetros legais estabelecidos.

Assim, merece reparo a decisão a quo, que deliberou por validar as autorizações para a redução intervalar.

Todavia, não merece respaldo a pretensão da autora no sentido do pagamento integral da referida rubrica.

A Orientação Jurisprudencial n° 307 da SDI-1 do E. TST, apontada pela obreira, assim está expressa:

Após a edição da Lei n° 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Interpretar o comando do Tribunal Superior do Trabalho de forma ampliativa seria proporcionar o enriquecimento sem causa do empregado, figura repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, preconizo, consoante um juízo de equidade, ser desmedido condenar a empresa ao pagamento da totalidade do intervalo quando parte desse período foi concedido ao empregado.

Assim, o gozo de intervalo intrajornada em frações inferiores ao mínimo legal enseja ao empregado o direito de receber o período faltante, e não o integral, conforme dispõe o § 4° do art. 71 da CLT.

Nesse passo, diante da Orientação Jurisprudencial acima referida, segundo a qual o pagamento do interregno suprimido possui natureza salarial, faz jus a autora ao pagamento das repercussões do lapso intervalar nas titulações especificadas na exordial, ou seja, no repouso semanal remunerado e, com estes, nas férias mais o terço constitucional, o décimo terceiro salário e o aviso prévio.



PROCESSO N° TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

Dou, pois, provimento parcial ao recurso para deferir o pagamento do interregno intervalar sonogado (30 minutos), com os reflexos acima mencionados, acrescido do adicional legal, e não convencional, porquanto, em razão da Orientação Jurisprudencial n° 354 da SDI-1 do TST, não incide, no caso, o adicional convencional de horas extras, por não se confundir com estas, apesar de seu caráter remuneratório.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração a fls. 372-373 e 374-375. Por meio do acórdão a fls. 381-386 os embargos de declaração da reclamante foram desprovidos e os embargos da reclamada foram providos pelo Tribunal Regional para, sanando omissão, quantificar diversamente os minutos devidos a título de intervalo intrajornada quanto aos períodos anteriores e posteriores a 16/4/2006 e para excluir a incidência de reflexos sobre o aviso-prévio, *in verbis*:

No que tange ao lapso intervalar usufruído pela autora, com efeito, alegou a fruição de intervalo de 45 minutos a partir de 17 de abril de 2006.

Assim, em havendo a omissão apontada, no aspecto, e considerando não ter a autora impugnado a alegação patronal, em sua manifestação à fl. 196, acolho os presentes embargos no tópico, para que seja observado, quando dos cálculos das horas intervalares sonogadas, que, de 17 de abril de 2006 até 29 de maio de 2006, o intervalo sonogado foi de 15 (quinze) minutos.

Ressalto, ainda, no que tange ao intervalo intrajornada, ter o *decisum* determinado a incidência dos reflexos no aviso-prévio indenizado. Todavia, considerando ter a ruptura do pacto se dado por justa causa, dou provimento também a este tópico para-excluir a determinação de incidência dos reflexos em aviso-prévio.

A reclamante, inconformada, alega que a supressão parcial do intervalo intrajornada lhe confere direito à remuneração integral do período correspondente, e não apenas do período faltante para que se complete a hora prevista em lei. Indica violação do art. 71, §



PROCESSO Nº TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Com efeito, eis o teor do citado verbete jurisprudencial:

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003) Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Consoante o entendimento consagrado nesta Corte Superior, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento integral do período correspondente.

No presente caso, reconhecido pelo Tribunal Regional que houve a concessão parcial do intervalo e levando-se em conta a limitação da condenação ao período residual e ao adicional, resta inequívoca a discrepância com a aludida Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Conheço, portanto, do recurso, por discordância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

1.3 - INTERVALO DO ART. 253 DA CLT

A reclamada interpôs recurso ordinário, deduzindo, dentre outras insurgências, inconformismo quanto ao intervalo do art. 253 da CLT. Quanto ao tema, eis o teor do acórdão regional (fls. 356-359):

O MM. Juízo da origem entendeu ser devido o pagamento do intervalo previsto no art. 253 da CLT.

A ré insurge-se contra a condenação sob o argumento de não estarem preenchidos os requisitos previstos no aludido dispositivo legal em relação



PROCESSO Nº TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

ao trabalho desenvolvido pela autora (ajudante de produção na sala de cortes). Sustenta ser este devido aos empregados que trabalham no interior de câmara frias ou para aquele que movimentam mercadoria, do ambiente quente ou normal para o ambiente frio.

Diz, ainda, que no setor de cortes, onde a autora laborou por toda a contratualidade, não é realizado o resfriamento e tampouco o congelamento do produto. Requer, assim, a exclusão dos minutos deferidos a título do intervalo do art. 253 da CLT.

Razão assiste à demandada.

Estabelece a norma prevista no art. 253 da CLT, *in verbis*:

Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Nessa esteira, nos termos do artigo de lei acima citado, **apenas os empregados que laboram no interior de câmaras frias ou frigoríficas ou aqueles que movimentam mercadoria do ambiente quente ou normal para ambiente frio, ou vice-versa, é que fazem jus ao intervalo de vinte minutos para repouso, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, hipótese não configurada no caso em tela.**

Considerando que a interpretação a ser dada ao artigo deve ser restritiva, não vejo como manter a sentença nesse aspecto.

Dessarte, dou provimento ao recurso da ré, neste tópico, para excluir da condenação as horas intervalares (art. 253 da CLT) com o adicional convencional e reflexos.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante, o Tribunal regional, a fls. 384-385, consignou:

A decisão regional deixou de deferir o intervalo previsto no art. 253 da CLT, em razão de não laborar a reclamante no interior de câmaras frias ou frigoríficas, ou mesmo movimentar mercadorias do ambiente quente ou normal para ambiente frio.



PROCESSO N° TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

Inconformada, sustenta a embargante não ser necessário o labor em câmara frigorífica, mas, sim, em ambiente artificialmente frio. Requer, caso mantida a decisão, que seja indicada qual a temperatura observada na sala de cortes.

Assim, postula sejam sanadas as omissões e contradições indicadas (*sic*) bem como que, caso mantida a decisão, seja declarado se há ofensa, no acórdão regional, ao art. 253, parágrafo único, da CLT.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o acórdão regional não possui os vícios da omissão e da contradição, constando das fls. 225-226-v as razões que fundamentaram o convencimento do Juízo.

A matéria foi devidamente apreciada com base no contexto probatório colacionado aos autos, consignando, outrossim, o aresto regional que **a interpretação a ser dada ao artigo deve ser restritiva**, pelo que nele não se encontra qualquer vício que demande a oposição de embargos declaratórios.

Depreende-se, pois, que a verdadeira intenção da embargante é de modificar o julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

Por outro lado, se a autora faz uma interpretação diversa acerca da aplicação do disposto no art. 253, parágrafo único, da CLT, deve ela, por meio de recurso próprio, procurar modificar o acórdão quanto a esse aspecto.

Dessarte, rejeito os embargos declaratórios da reclamante.

A reclamante, no recurso de revista, alega que o intervalo do art. 253 da CLT destina-se a empregados que laboram em ambiente artificialmente frio e que houve reconhecimento, no acórdão regional, de que laborava em ambiente cuja temperatura era inferior a 10° *celsius*. Indica ofensa ao mencionado dispositivo de lei federal. Traz, ainda, arestos para o confronto de teses.

Com efeito, o aresto a fls. 408, oriundo do 23° Tribunal Regional do Trabalho, adota a tese de que o empregado que labora em ambiente artificialmente frio faz jus ao intervalo previsto no art. 253 da CLT.

Conheço do recurso de revista, nos termos da Súmula n° 296 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

2 - MÉRITO

2.1 - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO INTEGRAL

Conhecido o recurso de revista por discordância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora, a título de intervalo intrajornada, por dia trabalhado no período imprescrito.

2.2 - INTERVALO DO ART. 253 DA CLT

Na sentença se deferira à reclamante o pagamento dos intervalos para recuperação térmica não concedidos, apenas quanto ao período em que a perícia técnica apurou que a temperatura do ambiente em que a autora trabalhava era inferior a 10° Celsius (fls. 271 e 278).

Conforme se verifica da transcrição supra, o 12° Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 350-371, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para refutar a pretensão da autora quanto ao recebimento do intervalo previsto no art. 253 da CLT, por adotar interpretação restritiva do referido dispositivo legal, no sentido de que "apenas os empregados que laboram no interior de câmaras frias ou frigoríficas ou aqueles que movimentam mercadoria do ambiente quente ou normal para ambiente frio, ou vice-versa, é que fazem jus ao intervalo de vinte minutos para repouso, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, hipótese não configurada no caso em tela".

Aos empregados que laboram em ambiente artificialmente frio, desde que preenchidas as condições previstas em lei, é devido o intervalo a que alude o art. 253 da CLT. Refutar a equivalência entre o trabalho prestado no interior de câmaras frigoríficas e o trabalho prestado em ambiente artificialmente frio desprestigia norma inerente à proteção da saúde do empregado.



PROCESSO Nº TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

A interpretação restritiva levada a cabo pela Corte de origem, portanto, não se coaduna com o vetor constitucional inserto no art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS REFERENTES AOS 20 MINUTOS DE INTERVALO NÃO UTILIZADOS. JORNADA DE TRABALHO EM AMBIENTE FRIO. APLICAÇÃO DO ART. 253 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO RECONHECIDA. A baixa temperatura no local de trabalho da reclamante confirmada por laudo pericial, e as circunstâncias apresentadas, quais sejam, não-utilização de agasalho adequado e permanência no local de trabalho por período superior ao legalmente permitido, caracterizou a insalubridade. Nos termos do artigo 253 da CLT, a reclamante tem direito de usufruir 20 minutos de intervalo para repouso. O trabalho em jornada de oito horas em ambiente com temperatura abaixo de 15º, sem proteção adequada e sem intervalo, assegura o direito de o empregado receber o período como horas extraordinárias. Embargos não conhecidos. (E-RR-719679/2000.5, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 6/6/2008)

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXTENSÃO DA VANTAGEM PARA ALÉM DAS HIPÓTESES DO CAPUT DO ARTIGO 253 DA CLT. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO. I Da interpretação sistemática do caput e do § 1º do artigo 253 da CLT sobressai a certeza de o legislador ter pretendido estabelecer clara equivalência entre o trabalho prestado no interior de câmaras frigoríficas e o trabalho prestado em ambiente artificialmente frio, a fim de contemplar os empregados que laboram num e noutra local com o intervalo de vinte minutos de repouso depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo. II Nesse sentido, precedentes desta Corte. III - O recurso, de resto, não logra conhecimento pelo permissivo da alínea a do



PROCESSO Nº TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

artigo 896 da CLT, por conta da irregularidade da divergência jurisprudencial suscitada a partir de arestos colacionados na contramão do precedente da Súmula 337-I-a do TST. (TST-RR-51500-16.2008.5.18.0191, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DEJT de 5/3/2010)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AMBIENTE DE TRABALHO ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALOS. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O art. 253 da CLT prevê o intervalo de vinte minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de labor contínuo, para os empregados que trabalham no interior de câmara frigorífica ou para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. Por outro lado, o parágrafo único esclarece que o preceito inserto no - caput- dirige-se ao trabalho realizado em ambientes artificialmente frios e que provocam choque térmico. No caso concreto, o Tribunal Regional admite que o reclamante trabalhava em ambiente frio, qual seja o setor de desossa, cuja temperatura era inferior a 12° C quarta zona, fazendo jus ao intervalo pleiteado . Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento. (TST-RR-1197/2008-191-18-00, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 20/11/2009)

RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - CÂMARA FRIGORÍFICA 1.O Reclamante laborava em ambiente considerado artificialmente frio, nos termos da Portaria nº 21/94 do TEM. 2. Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que o artigo 253 da CLT prevê duas situações em que o adicional de insalubridade é devido: trabalho em câmara frigorífica ou movimentação de mercadorias entre ambientes quentes e frios. Outrossim, o TST também já asseverou que o artigo 253 aplica-se a qualquer ambiente artificialmente frio, e não apenas à câmara frigorífica. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR-189/2008-191-18-00, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 23/10/2009)

INTERVALO INTRAJORNADA PARA RECUPERAÇÃO
TÉRMICA. CÂMARA FRIGORÍFICA AMBIENTE ARTIFICIALMENTE



PROCESSO N° TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

FRIO. ARTIGO 253 DA CLT. Segundo o artigo 253 da CLT, o trabalho expendido em câmara frigorífica, local em que o ambiente é considerado artificialmente frio, dá ensejo ao intervalo intrajornada para recuperação térmica de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, por tratar de medida que visa preservar a saúde do trabalhador submetido habitualmente a baixas temperaturas. De acordo com o parágrafo único do artigo 253 da CLT: Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus)-. Segundo a Portaria n° 21/94 do MTE, o Estado de Goiás, local no qual situa-se a reclamada, encontra-se inserido na quarta zona climática, onde se considera artificialmente frio o ambiente cuja temperatura encontrar-se abaixo de 12°C. Assim, o - setor de desossa -, recinto no qual laborava a reclamante e em que a temperatura era mantida abaixo de 12°C, independente da denominação, deve ser considerado como ambiente artificialmente frio, fazendo jus a empregada ao intervalo intrajornada previsto no artigo 253 da CLT. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (RR-766/2008-191-18-00.1, 7ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DJ de 19/6/2009)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho, quanto ao tema.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Concessão Parcial", por discordância com a Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar



PROCESSO Nº TST-RR-119000-74.2008.5.12.0027

a reclamada ao pagamento de uma hora, a título de intervalo intrajornada, por dia trabalhado no período imprescrito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo do Art. 253 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho, quanto ao tema. Mantido o valor arbitrado à condenação. Custas processuais a cargo da reclamada.

Brasília, 26 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator